



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011  
(Do Sr. Romero Rodrigues)**

**Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para definir que o valor da mensalidade é aquele líquido, já com o desconto, tanto para fins de reajuste de mensalidade de um ano para outro quanto para aplicação dos encargos decorrentes de atraso.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo art. 8º-A:

“Art. 8º-A Fica definido que o valor da mensalidade é aquele líquido, já com o desconto, tanto para fins de reajuste de mensalidade de um ano para outro quanto para aplicação dos encargos decorrentes de atraso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Todos conhecemos casos de escolas que, para atenuar os efeitos da inadimplência, implantam um sistema de desconto pelo pagamento antecipado do débito. Ora, o chamado “desconto pontualidade” nada mais é que uma burla à legislação que protege o consumidor. Trata-se, na verdade, de uma aplicação de multa moratória mascarada, normalmente acima do limite permitido.

A respeito do desconto pontualidade, adotado por várias escolas, chamamos a atenção para o posicionamento que vem sendo adotado pelo Judiciário. Quando a escola oferece um desconto para pagamento pontual ou antecipado, em verdade, o Judiciário está entendendo que o valor da mensalidade é aquele líquido, já com o desconto, tanto para fins de reajuste de mensalidade de um ano para outro quanto para aplicação dos encargos decorrentes de atraso. Entende o Judiciário que o desconto pontualidade é uma forma disfarçada de aplicar multa moratória acima dos 2%. Portanto, sugerimos que as escolas repensem essa prática, pois podem sofrer perdas na esfera judicial, que determinará a devolução dos valores cobrados a maior.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece em seu art. 52, § 1º o que se segue:

*“Art. 52, § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.”*

Se não cabe multa exorbitante no fornecimento de produtos ou na prestação de serviços, como estipula o Código de Defesa do Consumidor no seu art. 52,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

menos ainda numa relação contratual cujo objeto são serviços educacionais. Esse é o ponto que desejamos incluir na lei das anuidades escolares, a Lei nº 9.870, de 1999, a fim de garantir maior proteção aos alunos, seus pais e responsáveis, que são a parte contratante nessas relações com instituições escolares privadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**